



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 24 de agosto de 1993

Acórdão nº 101-85.648

Recurso nº 103.694 IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

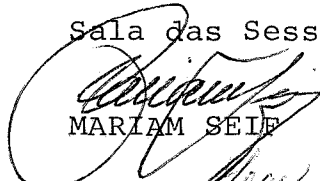
Recorrido: DRF EM SANTARÉM - PA.

MULTA NO CURSO DO PERÍODO-BASE- Não configurada a hipótese legal prevista no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, improcede a multa lançada.

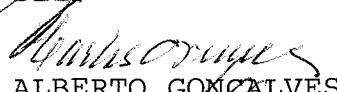
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

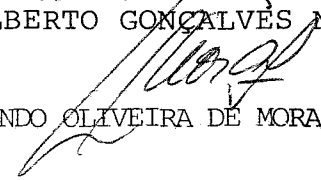
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Raimundo Soares de Carvalho.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.117/92-78

RECURSO Nº: 103.694

ACORDÃO Nº: 101-85.648

RECORRENTE: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 76/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santarém-PA, que manteve o Auto de Infração de fls. 01.

Decorre a ação fiscal da constatação por parte da Polícia Federal, de que um pacote contendo ouro estava sendo acompanhado por documentação irregular. Foi lavrado, por conseguinte o Auto de Infração de fls. 01, por infração ao disposto no artigo 38, da lei 7450/85, de deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 1598/77, aplicando-se a multa em valor igual à metade da receita omitida.

Cientificada em 07.02.92 (fls. 01), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13/27, em 09.03.92, alegando:

- que não omitiu, nem total, nem parcialmente, qualquer registro contábil de receita;
- que não registrou nenhum custo ou despesa;
- que não praticou qualquer ato tendente a reduzir o imposto;

Acórdão nº 101-85.648

- que ocorreu uma simples transação comercial, corriqueira nos meios auríferos: os postos de compra adquirem o ouro diretamente dos garimpeiros; as filiais reúnem as aquisições diárias devidamente acompanhadas das notas de aquisição e informam à filial que encaminhará o material a São Paulo, para que a mesma emita a nota fiscal de remessa;

- que, no presente caso, a filial de Itaítuba informou uma quantidade de ouro, que somados àquela adquirida pela filial de Santarém, daria o total expresso na nota fiscal de remessa nº 514.

- que, entretanto, como o material não chegou de imediato, a contribuinte retificou o teor daquela nota, através do Termo de Incorreções Fiscais, de fls. 18;

- que o material apreendido foi adquirido através da nota fiscal de aquisição nº 03534, anexa, sendo esta nota fiscal o único documento fisco contábil que registra receita de uma DTUM;

- que a receita de uma DTUM é obtida pelo diferencial entre os preços de compra e venda, e, no caso presente, se não houvesse a emissão da nota de aquisição haveria um aumento de sua receita e não omissão de receita.

Solicita seja acolhida a impugnação e desconsiderado o Auto de Infração.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 30/32, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo que a contribuinte emitiu em 05.02.92 a Nota Fiscal de Remessa nº 000514 com 23.000 gramas de ouro aluvionar, no valor de Cr\$ 299.000,00, entretanto, quando chamada a comprovar, apresentou somente 7.532 gramas, conforme Nota Fiscal de Aquisição nº 003534, série C-6; que percebendo a irregularidade, tentou consertá-la emitindo o documento fiscal e a comunicação de incorreções. Ocorre que este documento também é falho, "pois como poderia emitir um documento no dia 04.02.92, a fim de consertar um erro que só iria acontecer no dia seguinte". Este

Acórdão nº 101-85.648

te fato evidencia a irregularidade da operação praticada pelo contri-
buinte".

A autoridade julgadora de primeira instância mante-
ve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 46/48, que porta a
seguinte ementa:

"Verificado que a contribuinte praticou qualquer ato
capaz de reduzir o imposto de renda, cabível é a
multa em valor igual à metade da receita omitida."

O julgador "a quo" acrescenta que "a omissão poste-
rior do documento fiscal não se presta para descaraterizar o lança-
mento. A prevalecer tal entendimento, implantar-se-ia um paraíso fis-
cal: ao ser apurada falta de Nota Fiscal, a empresa simplesmente a
emitiria, sanando a irregularidade."

Notificada da decisão singular em 05.06.92 (fls.51
-v), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 53/56, pro-
tolizado em 06.07.92. Desenvolve a tese sustentada em sua impugna-
ção, acrescentando que o fato de uma possível reposição de uma data
em uma Nota Fiscal não invalida o documento fiscal e muito menos o
torna inidôneo, vez que ... "errar é humano".

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5.

Acórdão nº 101-85.648

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO BONPALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A multa foi aplicada com fundamento no disposto no § 3º do artigo 7º do Decreto lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, nos seguintes termos:

" § 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base da incidência do imposto."

A prova existente nos autos mostra que realmente a empresa adquirira ouro aluvião sem a emissão da necessária nota fiscal de aquisição de ouro, e somente após a apreensão do minério por agentes da polícia federal em serviço de barreira é que foi emitida a nota fiscal de fls. 3. Note-se que, como esclareceu o fisco (fls.6 e 48), a nota de numeração anterior (3533) datava de 05/02/92, rasurada para 04/02/92 (fls.44).

A versão apresentada pela empresa de que a mercadoria seria acompanhada pela nota de remessa nº 514, de 5/02/92, e de que houvera engano na data de sua emissão e de que o fornecedor não entregara a diferença do minério não convence o relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

Acórdão nº 101-85.648

Em verdade, a filial de Santarém, após a verificação da falta, procurou ocultar a realidade.

O fato concreto é que a empresa não logrou comprovar que o minério havia sido adquirido regularmente através de emissão de nota fiscal de aquisição, quando de sua apreensão.

Deixar de escriturar uma nota fiscal pode ser aceito como um lapso, mas deixar de emitir a nota fiscal indispensável ao acompanhamento da mercadoria é muito diferente, pois pode configurar uma tendência a ocultar lucro não tributado e mantido à margem da escrituração ou a ou a registrar custos ou despesas fictícios.

Na primeira hipótese, seria necessário o fisco comprovar que o pagamento já se realizara com recursos não contabilizados e, neste caso, a multa incidiria sobre a receita omitida, como determina o § 3º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, salvo se a empresa demonstrasse que esses recursos provinham de período-base anterior, situação em que a fiscalização lançaria a diferença de imposto apurada acrescida da multa de lançamento de ofício. Na segunda hipótese, o lucro estaria em formação e para caracterizar a infração seria indispensável provar que a empresa registrara custos ou despesas cuja realização não pudesse comprovar.

Como se vê, no caso concreto a multa somente teria lugar se a fiscalização demonstrasse que o pagamento da compra do minério sem a competente nota fiscal de aquisição fora feito à conta de recursos mantidos à margem da contabilidade, prova não produzida pelo fisco.

47 LG (B)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

Acórdão nº 101-85.648

Realmente, na espécie, não ficou provado que a empresa tenha omitido receita ou efetuado dedução indevida.

Em se tratando de penalidade e em face do disposto no inciso I do artigo 112, do Código Tributário Nacional, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1993

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

Assinatura manuscrita do relator, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, consistindo de uma letra 'L' estilizada seguida de uma circunferência com uma letra 'N' dentro.